Segundo Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019

RELATIVO À CONSULTA DO PROJETO DE INSTRUÇÃO QUE DEFINE OS MOLDES E TERMOS DE ENVIO DO REPORTE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, POR ENTIDADES FINANCEIRAS COM SEDE NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE OPEREM EM PORTUGAL AO ABRIGO DO REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (**REPORTE LPS**)

Índice

I. Nota introdutória 3

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta 6

III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas 8

IV. Anexos 25

I. Nota introdutória

1. No período compreendido entre 3 de dezembro de 2019 e 16 de janeiro de 2020, estiveram em consulta pública – "**Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019**"[1] – os seguintes projetos regulamentares do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ("BC/FT"):
    a) Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas;
    b) Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, paras fins de prevenção do BC/FT; e
    c) Projeto de Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do BC/FT ("RPB") de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT ("Regulamento (UE) 2015/847").

2. No âmbito da **Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019** participaram um total de **dez entidades** (doravante "Entidades Consultadas"), nas quais se incluem entidades financeiras e suas associações representativas, bem como entidades de natureza não financeira, tendo sido apresentados comentários ou sugestões que, no total, ultrapassam a centena.

3. Findo o período de consulta, haverá que proceder à publicação do respetivo relatório e do texto final dos diplomas regulamentares a que se reporta.

4. Todavia, em alternativa à publicação de um único relatório, optou-se por proceder à publicação faseada de <u>três relatórios autónomos</u>, um por cada diploma regulamentar a aprovar.

[1] https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-32019-projetos-regulamentares-em-materia-de-0.

5. Uma vez que já foi publicado, no passado dia 6 de março, o primeiro Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019, relativo à consulta do Projeto de Instrução de Alteração do RPB[2], bem como o texto final do diploma regulamentar a que se refere – a Instrução n.º 6/2020 –, publica-se agora o Segundo Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019, relativo à consulta do Projeto de Instrução do Reporte LPS, bem como o texto final do diploma regulamentar a que se refere.

6. No que concretamente se refere ao Projeto de Instrução objeto do presente Relatório, foram recebidos contributos de quatro entidades – as identificadas no **Ponto II** –, estando um dos contributos anonimizado.

7. Acrescente-se, nesta sede, que a apresentação dos contributos das Entidades Consultadas constante do quadro de análise acima indicado não se limita a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados. Em alguns casos, por facilidade de exposição, aqueles contributos são apresentados de forma agregada ou resumida. Em todo o caso, dá-se nota de que, por razões de transparência, juntamente com este Relatório, se procede à publicação integral dos contributos recebidos (no **Anexo I**), naturalmente, apenas na parte relativa ao Projeto de Instrução sob apreciação e excetuados os contributos da Entidade Consultada anonimizada.

8. Na análise dos comentários e sugestões apresentados pelas Entidades Consultadas, procurou-se aferir se os mesmos, sempre que reportados às disposições incluídas no Projeto de Instrução submetido a consulta, poderiam traduzir-se numa efetiva melhoria relativamente ao tipo ou qualidade da informação que se projeta incluir no Reporte LPS, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro ("Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018").

9. Contudo, pelas razões apresentadas no quadro de análise dos contributos recebidos – incluído no **Ponto III** –, o Banco de Portugal considera que, em geral, **os comentários ou propostas apresentados pelas Entidades Consultadas não justificam a introdução de alterações substanciais na proposta de texto regulamentar, tal como submetido a Consulta Pública**.

10. Exceção feita a um dos contributos recebidos relativamente ao ponto 3.1. do modelo anexo ao Projeto de Instrução que, pelas razões expostas no quadro de análise referido no ponto

[2]https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/primeiro_relatorio_cp_3_2019.pdf.

anterior, determinou a introdução de uma nova alínea – a alínea l) – por via da qual se solicita às entidades reportantes informação relativa às jurisdições associadas a um risco mais elevado de BC/FT que tiveram operações com origem ou destino para Portugal, sempre que o montante agregado das operações de ou para essas jurisdições seja igual ou superior, no período de referência, a € 1 000 000 e estas não tenham sido já reportadas ao abrigo nas alíneas e) e f) do mesmo ponto.

11. Sem prejuízo, foram ainda introduzidas outras alterações ao Projeto de Instrução, de teor meramente formal, destinadas tão-somente a corrigir pequenos lapsos ou gralhas entretanto identificadas.

12. Ainda que não se traduzam em alterações ao Projeto de Instrução, tal como submetido a Consulta Pública, haverá ainda que destacar as seguintes opções seguidas pelo Banco de Portugal, após ponderação de alguns dos contributos apresentados pelas Entidades Consultadas:

    a) Tendo em conta o universo de entidades reportantes, concluiu o Banco de Portugal pela pertinência de serem disponibilizadas, mediante pedido, versões de cortesia em Inglês quer do texto final da Instrução, quer do modelo de reporte em formato *excel* que deverá ser preenchido e enviado pelas entidades reportantes.

       Saliente-se, porém, que tal opção é, naturalmente, sem prejuízo da necessidade de as entidades financeiras darem cumprimento ao disposto no artigo 74.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 e, portanto, do envio do Reporte LPS em língua portuguesa.

    b) Inclusão no modelo de reporte de algumas respostas de campo fechado, nomeadamente no que respeita às jurisdições, à forma de apresentação dos montantes agregados e aos canais de distribuição, porquanto se antecipa que tal facilitará quer a apresentação das respostas pelas entidades reportantes, quer o posterior tratamento dos dados recebidos por parte do Banco de Portugal.

13. Nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, o Reporte LPS deve ser enviado pelas entidades financeiras ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

14. Na sua versão submetida a Consulta Pública, o Projeto de Instrução previa uma norma transitória que fixava o prazo máximo de entrega do primeiro reporte – o qual se pretendia referente ao período decorrido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019 –, no dia 15 de abril de 2020, ao invés do prazo ordinário estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Instrução (28 de fevereiro). Contudo, e atendendo ao contexto pandémico que o país e o mundo atualmente atravessam, que determinou o cancelamento ou adiamento de vários reportes ao Banco de Portugal[3], incluindo em matéria de prevenção do BC/FT, considerou-se que o ano de referência do primeiro Reporte deveria ser 2020. Ademais, tendo presente que, na sequência da submissão do projeto de Instrução a Consulta Pública, existe já a expectativa da parte das entidades financeiras na submissão deste reporte, encontrando-se, ainda assim, salvaguardado o necessário hiato temporal à introdução das eventuais adaptações que para o efeito sejam necessárias, julga-se não ser necessária a previsão de qualquer norma transitória, aplicando-se ao envio do primeiro reporte o prazo normal do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Instrução, portanto, 28 de fevereiro de 2021. O texto final da Instrução reflete, por isso, estas opções.

15. Refira-se que em anexo a este Relatório (**Anexo II**), apresenta-se o texto final da Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, a publicar no Boletim Oficial do Banco de Portugal.

16. Por fim, dá-se nota de que na página *on-line* do Banco de Portugal relativa à publicação da referida Instrução, será disponibilizado, em cada período de referência e até dois meses antes do termo do prazo de envio, o modelo de reporte, em formato *excel*, que deverá ser preenchido e enviado pelas entidades reportantes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Projeto de Instrução.

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades Consultadas

[3] Através da Carta Circular n.º CC/2020/00000017, de 16 de março, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 3/2020.

Associação Portuguesa de Bancos (“APB”)
Electronic Money Association (“EMA”)
Ernst & Young, S.A. (“Ernst & Young”)
Entidade Anonimizada

III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas

Preceitos do Projeto submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal	Alterações ao projeto
Comentários gerais	APB	"Considerando o âmbito subjetivo de aplicação do projeto regulamentar em apreço, a APB nota a relevância de ser assegurada a adequada e efetiva aplicação do quadro normativo vigente em matéria de prevenção e combate ao BCFT relativamente a entidades com menor presença física a atuar em território nacional. Assume especial relevo, neste particular, o esforço e o reforço da atuação do Banco de Portugal no sentido de assegurar um level playing field, garantindo que o regime da livre prestação de serviços e as dificuldades e obstáculos existentes em matéria de cooperação e troca de informação com as autoridades competentes dos Estados Membro de origem não impliquem focos adicionais de risco de BCFT para o sistema bancário nacional, com repercussões sobre o ambiente de prevenção das próprias entidades	A supervisão preventiva do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (doravante "BC/FT") de entidades financeiras assenta no princípio da territorialidade e, assim, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei n.º 83/2017") estão sujeitas ao cumprimento da mencionada Lei – e, consequentemente, sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos dos artigos 86.º e 88.º da Lei n.º 83/2017 – as entidades que têm sede ou estabelecimentos (sucursais, rede de distribuidores ou rede de agentes) em Portugal Por sua vez, a supervisão que impende sobre entidades a atuar em território nacional ao abrigo do regime da Livre Prestação de Serviços ("LPS") pelas autoridades nacionais competentes está limitada pela alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017 à aplicação do artigo 73.º da mesma Lei.	[Sem alterações]

		obrigadas nacionais e indesejáveis distorções concorrenciais, com risco acrescido de exploração de vulnerabilidades do sistema financeiro nacional por parte de atores com menor dimensão / representatividade e sem presença equiparável às das entidades obrigadas nacionais. Igualmente, notamos o impacto negativo que uma menor intensidade fiscalizadora sobre estas entidades pode acarretar para as entidades obrigadas nacionais, na medida em que aquelas entidades são frequentemente Clientes das próprias entidades obrigadas (v. g. prestadores de serviços de pagamento) e que estas deveriam poder legitimamente ter a expectativa de experienciar menores dificuldades e obstáculos ao nível da aplicação de medidas de diligência relativamente a estas entidades (i. e., Know Your Customer's Customer), comparativamente com aqueles que normalmente enfrentam na due diligence realizada aos demais Clientes (não regulados) - o que nem sempre sucede. "	Assim a supervisão de entidades a atuar em território nacional ao abrigo do regime de LPS baseia-se na cooperação e troca de informação com as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e/ou na requisição de informação diretamente a estas entidades (alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017), sempre que as autoridades competentes consideram adequado. A opção de permitir a eventual requisição de informação diretamente às entidades a atuar em território nacional ao abrigo do regime de LPS surge com o objetivo de garantir que as autoridades competentes dispõem das ferramentas necessárias para conhecer os riscos de BC/FT colocados pela prestação destes serviços no território nacional. A *ratio* deste regime não se prende com a supervisão destas entidades *per si*, mas sim com a necessidade de compreender os riscos de BC/FT que as mesmas acarretam para o território nacional, em particular para o setor onde se inserem e, consequentemente, avaliar a necessidade de se requisitar mais informação, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 ou	

			do n.º 5 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (" Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018"), ou de se sujeitar estas entidades ao cumprimento integral da Lei n.º 83/2017, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da mesma Lei. Neste sentido e apesar de a supervisão destas entidades ser limitada *a priori* à aplicação do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 não deixou o legislador e o Banco de Portugal de considerar que os eventuais riscos de exposição ao BC/FT justificavam a implementação de um reporte em que fosse possível recolher informação periódica e sistematizada quanto à realidade operativa destas entidades, considerando o princípio da proporcionalidade e a abordagem baseada no risco. Quanto às dificuldades que as entidades supervisionadas poderão encontrar no cumprimento do dever de identificação sempre que pretendam encetar uma relação de negócio com entidades que atuem ao abrigo do regime de LPS, reforça-se que quanto a estas entidades, bem como quanto a qualquer outras com as quais uma entidade financeira desenvolva uma relação	

			de negócio, deverá ser integralmente cumprido o dever de identificação e diligência, nos termos da Lei n.º 83/2017 e do Aviso do Banco de Portugal n. º2/2018. Ademais sempre que as relações estabelecidas com tais clientes configurem relações de correspondência (cfr. alínea ee) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017), haverá especialmente que dar cumprimento ao regime previstos nos artigos 70.º e 71.º da Lei n.º 83/2017. Sem prejuízo da necessidade de cumprimento do dever de identificação e diligência relativamente a tais clientes, cumpre sublinhar que o legislador reconhece a existência de riscos distintos, distinguindo entre respondentes de países terceiros e de Estados-Membros da União Europeia, prevendo um regime reforçado para as relações de correspondência com os primeiros, que apenas nos casos em que seja identificado um risco acrescido de BC/FT, deverá ser aplicado aos segundos, de acordo com o disposto no n.º 6 artigo 70.º da Lei n.º 83/2017.	
	APB	"Por último, e atendendo a que algumas das entidades que atuam em território nacional, ao abrigo do	Apesar do contributo apresentado pela Entidade Consultada extravasar o escopo da presente Consulta Pública não pode o Banco	[Sem alterações]

		regime de livre prestação de serviços, obtiveram autorização no Reino Unido, importaria acautelar que os futuros desenvolvimentos do processo de saída do Reino Unido da União Europeia e o enquadramento futuro desses prestadores de serviços, permitirá assegurar que aos mesmos seja aplicado o mesmo quadro normativo, a mesma exigência, intensidade supervisiva e os mesmos requisitos que são - ou que sejam, em cada momento - exigidos às entidades obrigadas nacionais, revelando-se esse desiderato indispensável para evitar distorções concorrenciais e focos de risco adicional para o sistema financeiro nacional."	de Portugal deixar de mencionar que o ordenamento jurídico português não é alheio às consequências desencadeadas com a saída do Reino Unido da União Europeia em sede de regulação e supervisão do sistema financeiro. Assim, e prevendo a possibilidade de se verificar uma saída sem acordo do Reino Unido da União Europeia, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro e o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2020, de 27 de janeiro. Com estes diplomas legais pretende-se por um lado proteger os setores em que existem entidades a atuar ao abrigo do regime de LPS e, por outro lado, assegurar a segurança jurídica quanto aos contratos celebrados enquanto as entidades a atuar em Portugal com origem no Reino Unido atuavam ao abrigo do referido regime. As medidas determinadas pelo *supra* referido regime têm como principal objetivo assegurar um regime transitório *através do qual se permite que as instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que, na data de saída do Reino Unido da União Europeia, se encontrem autorizadas a*	

			prestar serviços e atividades de investimento ou serviços relativos a organismos de investimento coletivo em Portugal, continuem transitoriamente a fazê-lo em território português. Reforça-se, contudo, a transitoriedade do regime estabelecido na medida em que no decorrer do mesmo, até 31 de dezembro de 2020, estas entidades deverão cessar os contratos em curso e os investimentos associados ou instruir o respetivo processo de autorização, caso pretendam continuar a operar em Portugal.	
	EMA	"We recognise regulators' need for data in order to have sufficient oversight of the activities within their jurisdiction. This of course is also applicable in the fight against Money laundering and financial crime. However, EU legislation on AML is largely implemented on an establishment basis, with the expectation of home country supervisors and FIUs sharing information and intelligence with host member states as and when required. This avoids the situation where a cross border services providers has to prepare and report to 28 member state competent authorities and FIUs.	De acordo com o n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, com vista ao conhecimento dos riscos de BC/FT, no que à atividade das entidades a atuar ao abrigo do regime de LPS em território nacional diz respeito, as autoridades competentes pela sua supervisão podem: a) Cooperar e trocar informação com as autoridades competentes de outros Estados-Membros; b) Solicitar informação diretamente às entidades a operar em território nacional. Sem prejuízo de estar explicitamente prevista a possibilidade de o Banco de Portugal cooperar com outras autoridades competentes relativamente a esta matéria,	[Sem alterações]

		We would therefore urge you to reconsider the application of reporting requirements to firms passporting on a cross border (services) basis, and to limit the application to firms that are established in Portugal. The growing tendency for host member state regulation is at variance with the principles of harmonisation, the single market and the freedom to provide services without additional barriers. It is also an inefficient way to address AML data access, creating a significant burden on EMIs and PIs, many of whom are small fintech companies with limited resources. We request instead that access to such data be made possible through the home Member State competent authority, and that this is coordinated through the European Commission if additional powers are needed, or the EBA if this can be incorporated into existing powers."	ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, entendeu-se ser necessário consagrar a prerrogativa de se requerer, de forma sistemática, um conjunto mínimo de informação que se reputa essencial para compreender, de forma mais completa, os riscos de BC/FT associados ao exercício de atividade financeiras em LPS. Esta opção teve por base a atual inexistência de um repositório, a nível europeu, com este tipo de informação e a impossibilidade de receber, de forma periódica, célere e sistematizada, tal informação através dos canais de cooperação atualmente existentes. Neste sentido, considerando-se por um lado o princípio da proporcionalidade e por outro uma abordagem baseada no risco, foi entendimento do Banco de Portugal que a informação a reportar por estas entidades se reconduziria aos padrões mínimos estabelecidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Recorde-se que este regime não é de aplicação cega existindo uma norma de	

			isenção, plasmada no n.º 3 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, que permite ao Banco de Portugal dispensar as entidades do envio do reporte sempre que tais informações já tenham sido remetidas a esta autoridade por outra via. Considerando, não só o facto de ter sido atendido o princípio da proporcionalidade, mas também o facto de a informação a reportar ser em grande medida informação quantitativa que as entidades já dispõem, não se antecipa que este reporte venha a onerar em demasia as mesmas (refira-se, aliás, que a sua extensão é manifestamente reduzida quando comparada com a dimensão do reporte que as entidades sedeadas ou estabelecidas em Portugal estão obrigadas a remeter).	
	Ernst & Young	"Sugerimos a existência de um número que se refira aos sistemas preventivos de AML (referir que sistema possuem) e, eventualmente, acrescentar a volumetria de dados (ou seja, identificar o número de alertas gerados por clientes em território nacional; quantos alertas foram encerrados e quantos foram comunicados e, posteriormente, nos últimos, distinguir as comunicações ao	A *ratio* do regime que determina a obrigação das entidades a operar em território nacional em LPS de envio de informação, anualmente, ao Banco de Portugal, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal, n.º 2/2018, prende-se com a permissão de recolha por parte das autoridades competentes da informação necessária para que conheçam a atividade por estas entidades desenvolvida	[Sem alterações]

		abrigo dos artigos 43.º ou 47.º da Lei 83/2017).”	e, consequentemente conheçam o risco de BC/FT a que este setor está sujeito. Para o efeito, à luz do princípio da proporcionalidade e tendo presente que estas entidades estão sujeitas à supervisão por parte das entidades competentes do Estado-Membro de origem, entendeu o Banco de Portugal ser suficiente cingir a informação a reportar ao enunciado nas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de acordo com o n.º 1 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Importa salientar que o acima exposto não afasta a possibilidade de, por um lado, as entidades remeterem informação adicional, nos termos do **Ponto 5 do Anexo** ao Projeto de Instrução e de, por outro lado, se, o Banco de Portugal entender necessário, ser requisitada, a qualquer entidade, informação adicional, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 ou nos termos do n.º 5 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Posto isto, não será de acolher a sugestão da Entidade Consultada.	

Artigo 3.º do Projeto de Instrução	Ernst & Young	"Sugerimos que o relatório possa ser apresentado em inglês, para que o mesmo seja apresentado à comissão executiva e fiscal da entidade para aprovação (a qual, poderia ser remetida quando o relatório fosse enviado). Por último, sugerimos que, onde seja aplicável, os campos sejam de preenchimento fechado (opções de escolha)."	Nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 "*as entidades financeiras elaboram e mantêm uma versão em língua portuguesa, permanentemente atualizada, dos seus manuais de procedimentos, ou de quaisquer outros documentos ou registos internos relevantes, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como dos pareceres, exames, análises e reportes informativos referidos na Lei ou no presente Aviso* " (sublinhado nosso). Sem prejuízo do *supra* referido, o Banco de Portugal incluirá uma tradução de cortesia do reporte em causa, no *site* do Banco de Portugal. No que respeita à possibilidade de se preverem campos de resposta fechados, tal será aplicado, sempre que possível.	[Sem alterações]
Alíneas h) a k) do ponto 3.1 do Anexo do Projeto de Instrução	APB	"Relativamente ao ponto 3 do anexo III, notamos que é apenas solicitado o número total de operações suspeitas efetuadas, quando na verdade o que se comunica são clientes / entidades. Assim, e havendo um conjunto de operações que concorrem para a	Uma comunicação de operação suspeita pode ter como base não apenas uma operação, mas sim um conjunto de operações, podendo, por isso, estar subjacentes a uma mesma comunicação um variado número de operações detetadas,	[Sem alterações]

		suspeita, mas podendo este perímetro de operações suspeitas não se circunscrever àquelas que levaram à concretização da suspeita, seria útil que se procedesse a uma maior clarificação das alíneas h) a k) do ponto 3.1. do anexo sob consulta. Consideramos igualmente útil um contributo adicional para uma maior clarificação do critério a observar para contabilização das transferências que concorrem para o reporte, equacionando-se ainda se não seria viável e mais adequado proceder a uma redefinição dos critérios de reporte, sobretudo considerando a prática de comunicação de informação à Unidade de Informação Financeira."	conforme exposto pela Entidade Consultada. Todavia, o que o Projeto de Instrução pretende determinar como informação a recolher prende-se, por um lado, com o número de comunicações feitas por estas entidades às autoridades competentes e, por outro lado, com os montantes agregados dessas mesmas comunicações, não relevando para o caso o número de operações que poderão estar subjacentes a determinada comunicação. Dado o acima exposto, não considera o Banco de Portugal ser de acolher o sugerido pela Entidade Consultada.	
Alíneas l) a q) do ponto 3.1 do Anexo do Projeto de Instrução	Ernst & Young	"Sugerimos que possam ser acrescentadas alíneas nas quais se refiram as jurisdições de risco elevado, ou seja, "informações sobre operações realizadas em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, de acordo com as respetivas notificações de passaporte: (…) l) número de operações com destino a Portugal, com origem em jurisdições de risco elevado;	O Banco de Portugal considerou a proposta apresentada pela Entidade Consultada quanto à recolha de informações relativas a operações em que se relacione o território nacional com um território considerado de risco elevado. O Projeto de Instrução ora em análise pretende estabelecer a obrigação de reporte para entidades a atuar em território nacional ao abrigo do regime de LPS que permita às autoridades competentes disporem da	**3. Atividade em território nacional durante o período de referência** 3.1. [Sem alterações]: a) [Sem alterações]; b) [Sem alterações]; c) [Sem alterações]; d) [Sem alterações]; e) [Sem alterações]; f) [Sem alterações]; g) [Sem alterações]; h) [Sem alterações];

		m) número de operações realizadas em Portugal e, com destino a jurisdições de risco elevado; n) montante total de operações com origem em jurisdições de risco elevado; o) montante total de operações com destino a jurisdições de risco elevado; p) indicar as principais jurisdições de risco elevado que realizam operações com destino a Portugal; q) indicar as principais jurisdições de risco elevado que são destino de operações realizadas em Portugal."	informação necessária e suficiente para conhecerem o risco de BC/FT do setor que supervisionam. O legislador português, apesar de reconhecer essa necessidade, não deixou de ponderar a circunstância destas entidades serem já sujeitas a supervisão no seu Estado-Membro de origem, tendo assim delimitado a informação a recolher a parâmetros mínimos, nos termos das subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017. Neste sentido, a informação a requisitar determinada pelo presente Projeto de Instrução foi ponderada à luz do princípio da proporcionalidade e de acordo com uma abordagem baseada no risco. Neste quadro, optou-se no Projeto de Instrução por solicitar apenas informação sobre o montante de operações com origem em ou destino para Portugal, devendo ser indicadas as 10 principais jurisdições em ambos os casos, de modo a ter uma visão geral da atividade da instituição do ponto de vista da sua presença geográfica. Todavia, atendendo à finalidade do regime ora em análise, e após ponderação do comentário apresentado pela Entidade	i) [Sem alterações]; j) [Sem alterações]; k) [Sem alterações]; **l)** **Indicação das jurisdições associadas a um risco mais elevado[3] que tiveram operações com origem em ou destino para Portugal, com exceção das já reportadas ao abrigo nas alíneas e) e f), desde que o montante agregado das operações de ou para essas jurisdições seja igual ou superior, no período de referência, a € 1 000 000.** **[3]Para este efeito deverão ser consideradas os "países terceiros de risco elevado", na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e outras jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco de BC/FT, sejam identificadas pela entidade financeira como sendo de risco mais elevado.**

			Consultada, entende o Banco de Portugal ser de incluir informação relativa a operações que envolvam o território nacional e territórios de risco elevado, pelo que se adita uma nova alínea l) a este ponto. Esta informação adicional permitirá ao Banco de Portugal conhecer melhor as conexões geográficas que as entidades asseguram com o território nacional e, sempre que considerar necessário, requisitar mais informação às mesmas. Sem prejuízo do exposto, não deixou de se considerar que para a relevância das operações que se pretendem ver reportadas nos termos desta nova disposição, devem concorrer critérios de materialidade, pelo que se optou limitar a obrigação de reporte aos casos em que as operações realizadas ultrapassem, no período de referência, um determinado limiar, o qual se fixou em montante igual ou superior a € 1.000.000. Ademais, porquanto se tem presente que tal informação poderá também relevar nos termos da informação comunicada ao abrigo das alíneas e) e f) do ponto 3.1., a informação sobre operações relacionadas com jurisdições associadas a um risco mais elevado apenas será de autonomizar ao	

			abrigo da alínea l), quando a mesma não se reconduza já àquelas alíneas.	
Ponto 4 do Anexo do Projeto de Instrução	Entidade Anonimizada	"(…) would welcome further clarity in regards to the reporting on any information, during the reporting period, of criminal activities or activities related to money laundering or terrorism financing, or if there was a failure in the existing AML processes. (…) is keen to understand if this relates only to confirmed cases of criminal activity and confirmation that AML process failures become reportable only were instances of criminal activity have occurred as a result."	O esclarecimento para a questão suscitada no contributo da Entidade Consultada encontra-se patente na nota de rodapé n.º 5 constante do Anexo do Projeto de Instrução e determina o seguinte: *"Para estes efeitos deverão ser considerados quaisquer procedimentos relacionados com ilícitos criminais ou contraordenacionais, concluídos ou em curso e independentemente das jurisdições da prática dos factos, em que sejam arguidos: (i) a entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo; (ii) membros dos órgãos de administração e fiscalização; (iii) membros da direção de topo; (iv) quaisquer colaboradores da função compliance ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo."* Assim, esta comunicação não se deve cingir a casos em que haja uma condenação, devendo ser reportada informação sempre	[Sem alterações]

			que existam **processos criminais ou contraordenacionais, concluídos ou em curso**, podendo a entidade, caso o entenda, incluir informação sobre a natureza e o estado do processo no ponto 5.1. do Anexo.	
Ponto 5 do Anexo do Projeto de Instrução	Entidade anonimizada	"Additionally, (…) would welcome further clarity in regards to the points stated in 'Additional Information' under Annex 1, as it aims to be diligent in its submissions to Banco de Portugal. Understanding what these additional information requirements may entail will facilitate the provision of information within a suitable time frame."	O Ponto 5 do Anexo do Projeto de Instrução coloca na discricionariedade das entidades financeiras quer a necessidade de reportar informação adicional, quer a materialidade da informação adicional que pretendam reportar. A pedra de toque para aferir a utilidade da informação a ser reportada, de forma adicional pelas entidades financeiras, prende-se com a medida em que a informação adicional está relacionada ou pretende complementar a informação prestada nos pontos anteriores do reporte, ou seja, se é considerada pela entidade financeira como relevante para avaliar o risco de BC/FT associado à atividade desenvolvida em território nacional durante o período de referência. Neste ponto poderá ser reportada, por exemplo, informação sobre análises de risco e controlos implementados, sistemas de alerta utilizados, conclusões de eventuais auditorias internas ou externas, na medida	[Sem alterações]

			em que se relacionem com a atividade exercida em território nacional. Conforme já referido, nos casos em que a resposta ao ponto 4 tenha sido afirmativa, e sempre que a entidade pretenda prestar esclarecimentos adicionais, também poderá ser reportada neste ponto informação complementar sobre ilícitos criminais ou contraordenacionais.	
Ponto 5 do Anexo do Projeto de Instrução	Ernst & Young	"Somos da opinião de que, poderia seria útil receber as evidências das auditorias à prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assim como os comentários. Poderia igualmente enviar-se a matriz de risco AML de modo a comprovar que existem medidas e, dessa forma, demonstrar as ações que são tomadas para cada uma delas."	Conforme já foi referido as entidades a operar em território nacional ao abrigo do regime de LPS, apenas estão adstritas ao cumprimento do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, de acordo com o estatuído pela alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da mesma Lei (densificado pelo artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018). Todavia, e, mais uma vez, considerando o princípio da proporcionalidade e o facto de as entidades serem sujeitas a supervisão pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a informação obrigatória a constar do reporte ora em análise configura-se de conteúdo mínimo, cingindo-se às matérias exemplificadas pelas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017, nos termos do n.º 1 do	

			artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Face o acima exposto não se exclui a possibilidade do Banco de Portugal determinar a necessidade de recolher mais informação junto de determinadas entidades, nos termos do n.º 5 do artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, em cumprimento do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017. Por outro lado, as próprias entidades dispõem de discricionariedade para remeterem informação adicional que entendam auxiliar a tarefa de conhecer a sua realidade operativa, nos termos referidos no comentário anterior. Neste sentido, não se entende ser de acolher a sugestão da Entidade Consultada.	

IV. Anexos

ANEXO I – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS PELAS ENTIDADES CONSULTADAS

Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019 - Projetos regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT)

I - Comentário Preliminar

O setor bancário reconhece o inegável mérito e utilidade de medidas concretas do supervisor setorial no sentido de uma maior densificação e clarificação do quadro normativo vigente em matéria de PCBCFT, sendo a mesma essencial para a evolução e estabilização de procedimentos adotados pelas entidades obrigadas e de um relacionamento mais profícuo com o supervisor na prossecução de objetivos e resultados, em grande medida, comuns.

A APB, conforme anteriormente transmitido ao Banco de Portugal, manifesta a sua total disponibilidade para, em nome dos seus Associados, apresentar propostas concretas que possam contribuir para a melhoria do quadro normativo vigente, revelando-se essencial que o esforço de aperfeiçoamento e densificação dos deveres legais a cargo das entidades obrigadas, nomeadamente os relativos ao cumprimento de deveres de comunicação de informação ao Banco de Portugal, seja norteado por um princípio de harmonização, adesão e consistência com a realidade operativa de suporte ao ambiente de prevenção das instituições.

A densificação do quadro normativo aplicável às entidades obrigadas jamais poderá prescindir do esforço do regulador no sentido de assegurar que essa densificação é consentânea com a promoção de um ambiente regulatório promotor de uma maior (e indispensável) harmonização convergente de práticas adotadas pelas entidades obrigadas, evitando que a evolução do quadro regulatório incremente o risco de abordagens inconsistentes ou exigências desproporcionais decorrentes de uma inadequada interpretação ou falta de clareza relativamente à aplicação concreta dos deveres legais das entidades obrigadas, com inevitáveis impactos negativos para o negócio bancário, distorções concorrenciais e indesejável perturbação ao nível da gestão relacional com os Clientes.

A preservação de um quadro normativo que confira maior segurança jurídica e previsibilidade à implementação e aplicação, pelas entidades obrigadas, de uma efetiva abordagem baseada no risco revela-se essencial, devendo evitar-se a consagração de novos requisitos e exigências regulamentares, sempre que os mesmos não se configurem como estritamente necessários para o robustecimento do ambiente de prevenção, atentos os efeitos muito relevantes que a aplicação dos mesmos sempre implicará para a normal relação de banca (i.e., para a relação dos bancos com os seus clientes).

Neste sentido, a APB transmite *infra* posição conjunta[1] relativamente às soluções propostas nos Projetos Regulamentares submetidos a consulta, manifestando, como sempre, a sua total

[1] A presente posição reflete os comentários dos Associados presente no Grupo de Trabalho da APB dedicada a temas de PCBCFT, em que estão presentes onze Associados (CGD, Novo Banco, Millennium BCP, Banco BPI, Santander, Montepio, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, BIG, Bankinter, Eurobic e Haitong Bank).

disponibilidade para participar e contribuir para a definição das opções regulamentares a consagrar, bem como para futuras iniciativas de *guidance* ao setor sobre práticas e procedimentos direta ou indiretamente relacionados com o cumprimento dos normativos em apreço ou de outros conexos com estes e relevantes para efeitos de PCBCFT.

II - Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas (Anexo II)

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPETIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

III - Reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, paras fins de prevenção do BC/FT

II.1 – Comentário geral

Considerando o âmbito subjetivo de aplicação do projeto regulamentar em apreço, a APB nota a relevância de ser assegurada a adequada e efetiva aplicação do quadro normativo vigente em

matéria de prevenção e combate ao BCFT relativamente a entidades com menor presença física a atuar em território nacional.

Assume especial relevo, neste particular, o esforço e o reforço da atuação do Banco de Portugal no sentido de assegurar um *level playing field*, garantindo que o regime da livre prestação de serviços e as dificuldades e obstáculos existentes em matéria de cooperação e troca de informação com as autoridades competentes dos Estados Membro de origem não impliquem focos adicionais de risco de BCFT para o sistema bancário nacional, com repercussões sobre o ambiente de prevenção das próprias entidades obrigadas nacionais e indesejáveis distorções concorrenciais, com risco acrescido de exploração de vulnerabilidades do sistema financeiro nacional por parte de atores com menor dimensão / representatividade e sem presença equiparável às das entidades obrigadas nacionais.

Igualmente, notamos o impacto negativo que uma menor intensidade fiscalizadora sobre estas entidades pode acarretar para as entidades obrigadas nacionais, na medida em que aquelas entidades são frequentemente Clientes das próprias entidades obrigadas (*v. g.* prestadores de serviços de pagamento) e que estas deveriam poder legitimamente ter a expectativa de experienciar menores dificuldades e obstáculos ao nível da aplicação de medidas de diligência relativamente a estas entidades (i. e., *Know Your Customer's Customer*), comparativamente com aqueles que normalmente enfrentam na *due diligence* realizada aos demais Clientes (não regulados) - o que nem sempre sucede.

Por último, e atendendo a que algumas das entidades que atuam em território nacional, ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, obtiveram autorização no Reino Unido, importaria acautelar que os futuros desenvolvimentos do processo de saída do Reino Unido da União Europeia e o enquadramento futuro desses prestadores de serviços, permitirá assegurar que aos mesmos seja aplicado o mesmo quadro normativo, a mesma exigência, intensidade supervisiva e os mesmos requisitos que são - ou que sejam, em cada momento - exigidos às entidades obrigadas nacionais, revelando-se esse desiderato indispensável para evitar distorções concorrenciais e focos de risco adicional para o sistema financeiro nacional.

II.2 – Comentário especifico ao projeto

Relativamente ao ponto 3 do anexo III, notamos que é apenas solicitado o número total de operações suspeitas efetuadas, quando na verdade o que se comunica são clientes / entidades.

Assim, e havendo um conjunto de operações que concorrem para a suspeita, mas podendo este perímetro de operações suspeitas não se circunscrever àquelas que levaram à concretização da suspeita, seria útil que se procedesse a uma maior clarificação das alíneas h) a k) do ponto 3.1. do anexo sob consulta.

Consideramos igualmente útil um contributo adicional para uma maior clarificação do critério a observar para contabilização das transferências que concorrem para o reporte, equacionando-se ainda se não seria viável e mais adequado proceder a uma redefinição dos critérios de reporte, sobretudo considerando a prática de comunicação de informação à Unidade de Informação Financeira.

IV - Inclusão no Relatório de PBCFT de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT

[ANALISADO E PUBLICADO COM O PRIMEIRO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

Electronic Money Association
Crescent House
5 The Crescent
Surbiton
Surrey
KT6 4BN
United Kingdom
Telephone: +44 (0) 20 8399 2066
www.e-ma.org

Filipa Marques Júnior
Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória
R. do Comércio, 148
Lisboa
Portugal

16 January 2020

Dear Ms Marques Júnior

Re: Resposta à Consulta Pública n.º 3/2019

The EMA is the EU trade body representing electronic money issuers and alternative payment service providers ("PSPs"). Our members include leading payments and e-commerce businesses worldwide, providing online payments, card-based products, electronic vouchers, and mobile payment instruments. Most members operate across the EU, most frequently on a cross-border basis. A list of current EMA members is provided at the end of this document.

We welcome the opportunity to comment on the Banco de Portugal's draft Direction on reporting on the activity carried out in Portugal by financial entities with headquarters in another Member State of the European Union, operating in Portugal under the regime of freedom to provide services, to ML / TF prevention purposes (Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre p);

We recognise regulators' need for data in order to have sufficient oversight of the activities within their jurisdiction. This of course is also applicable in the fight against Money laundering and financial crime.

However, EU legislation on AML is largely implemented on an establishment basis, with the expectation of home country supervisors and FIUs sharing information and intelligence with host member states as and when required. This avoids the situation where a cross border services providers has to prepare and report to 28 member state competent authorities and FIUs.

We would therefore urge you to reconsider the application of reporting requirements to firms passporting on a cross border (services) basis, and to limit the application to firms that are established in Portugal.

The growing tendency for host member state regulation is at variance with the principles of harmonisation, the single market and the freedom to provide services without additional barriers.

It is also an inefficient way to address AML data access, creating a significant burden on EMIs and PIs, many of whom are small fintech companies with limited resources.

We request instead that access to such data be made possible through the home Member State competent authority, and that this is coordinated through the European Commission if additional powers are needed, or the EBA if this can be incorporated into existing powers.

We are grateful for the opportunity to address you on this issue.

Yours sincerely

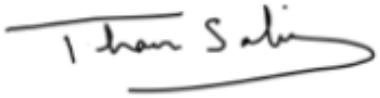

Dr Thaer Sabri
Chief Executive Officer
Electronic Money Association

Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal N.º 3/2019

Projetos regulamentares em matéria de PBC&FT

16 janeiro de 2020

Building a better working world

1. Projeto de instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPETIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

2. Projeto de instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro estado membro da união europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços

Artigo / alínea	Comentário / Sugestão
Anexo à instrução, n.º 3.1	Sugerimos que possam ser acrescentas alíneas nas quais se refiram as jurisdições de risco elevado, ou seja, "informações sobre operações realizadas em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, de acordo com as respetivas notificações de passaporte: (...) l) número de operações com destino a Portugal, com origem em jurisdições de risco elevado; m) número de operações realizadas em Portugal e, com destino a jurisdições de risco elevado; n) montante total de operações com origem em jurisdições de risco elevado; o) montante total de operações com destino a jurisdições de risco elevado; p) indicar as principais jurisdições de risco elevado que realizam operações com destino a Portugal; q) indicar as principais jurisdições de risco elevado que são destino de operações realizadas em Portugal.
Número novo	Sugerimos que no âmbito do ponto 3.11.18 do Anexo à Instrução n.5º/2019, para além de ser solicitada a percentagem de clientes classificados como Pessoa politicamente exposta, membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titular de outro cargo político ou público, seja também solicitada a lista com a identificação destes clientes, representantes e beneficiários efetivos.
Número novo	Sugerimos a existência de um número que se refira aos sistemas preventivos de AML (referir que sistema possuem) e, eventualmente, acrescentar a volumetria de dados (ou seja, identificar o número de alertas gerados por clientes em território nacional; quantos alertas foram encerrados e quantos foram comunicados e, posteriormente, nos últimos, distinguir as comunicações ao abrigo dos artigos 43.º ou 47.º da Lei 83/2017).
Número 5	Somos da opinião de que, poderia seria útil receber as evidências das auditorias à prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assim como os comentários. Poderia igualmente enviar-se a matriz de risco AML de modo a comprovar que existem medidas e, dessa

Artigo / alínea	Comentário / Sugestão
	forma, demonstrar as ações que são tomadas para cada uma delas.
Observação	Sugerimos que o relatório possa ser apresentado em inglês, para que o mesmo seja apresentado à comissão executiva e fiscal da entidade para aprovação (a qual, poderia ser remetida quando o relatório fosse enviado). Por último, sugerimos que, onde seja aplicável, os campos sejam de preenchimento fechado (opções de escolha).

3. Projeto de instrução alteradora que procede à modificação da instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

[ANALISADO E PUBLICADO COM O PRIMEIRO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

EY | Assurance | Tax | Transactions | Advisory

About EY
Replace this text with boilerplate copy, found on *The Branding Zone*. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetuer adipiscing elit, sed diam nonummy nibh euismod tincidunt ut laoreet dolore magna aliquam erat volutpat. Ut wisi ad minim veniam, quis nostrud exercitation ullam corper suscipit lobortis nisl ut aliquip ex ea duncai consequat.

[Optional sector or service line descriptor]

© 20XX [insert member firm name]
All Rights Reserved.

[Optional reference number]
ED YYMM

[Optional environmental statement]

[Required legal disclaimer] Lorem ipsum dolor sit amet, consectetuer adipiscing elit, sed diam nonummy nibh euismod tincidunt ut laoreet dolore magna aliquam erat volutpat. Ut wisi ad minim veniam, quis nostrud exercitation ullam corper suscipit lobortis nisl ut aliquip ex ea duncai consequat.

ey.com

ANEXO II – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO QUE DEFINE OS MOLDES E TERMOS DE ENVIO DO REPORTE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, POR ENTIDADES FINANCEIRAS COM SEDE NOUTRO ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA, QUE OPEREM EM PORTUGAL AO ABRIGO DO REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PUBLICAR NO BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Temas
Supervisão • Branqueamento de capitais

Índice

Texto da Instrução
Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços

De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("Lei n.º 83/2017"), as entidades financeiras que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços estão sujeitas às obrigações decorrentes do disposto no artigo 73.º da referida Lei.

Em consonância, a alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 determina que, com vista a compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no seu setor, podem as autoridades setoriais, caso considerem adequado, solicitar às entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, "informações relacionadas com o desempenho da sua atividade em território nacional". Em concretização, estipula o artigo 64.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro ("Aviso n.º 2/2018") que as entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia que operem em Portugal ao abrigo da livre prestação de serviços, estão obrigadas a enviar ao Banco de Portugal, numa base anual, "um reporte sobre a atividade por si desenvolvida ao abrigo da livre prestação de serviços em território nacional".

Ademais, da aplicação do disposto do n.º 4 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017 decorre que o Banco de Portugal poderá solicitar a qualquer pessoa as informações e elementos que considere relevantes para o exercício das suas funções. De acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, no uso do seu poder regulamentar, o Banco de Portugal poderá estabelecer os termos do cumprimento, entre outras, das obrigações de prestação de informação. Nessa medida, e no que concretamente contende com as entidades financeiras a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços, o Banco de Portugal poderá solicitar, numa base sistemática, outros elementos de informação além dos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, que considere relevantes para o exercício das suas funções em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A presente Instrução determina, assim, os termos do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal em livre prestação de serviços.

O Banco de Portugal teve a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estão obrigadas a cumprir, nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido na presente Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Sempre que, face às informações prestadas ou à ausência ou clara insuficiência dos elementos facultados, o Banco de Portugal detete riscos relevantes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, pode sujeitar as entidades financeiras ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018 (cfr. n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 83/2017). Para tal, pode o Banco de Portugal considerar, além da informação prevista no referido reporte, quaisquer outros elementos de informação que sejam do seu conhecimento (cfr. n.º 4 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018).

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea b) do nº 1 do artigo 73.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º, alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 95.º, todos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 64.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.
2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução, as seguintes entidades financeiras:
   a) As entidades referidas na alínea h) do artigo 86.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
   b) As instituições de crédito e demais entidades enquadráveis no artigo 88.º do mesmo diploma legal, ou outras entidades de natureza equivalente, quando operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 2.º

Reporte

As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um reporte sobre a atividade por si desenvolvida, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, devendo este conter a informação prevista no Anexo da presente Instrução.

Mod. 99999911/T – 01/14

Artigo 3.º

Envio do Reporte

1. O reporte deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O reporte deve ser concretizado através do preenchimento de um ficheiro *excel*, disponibilizado, para cada período de reporte e até dois meses antes do termo do prazo de envio referido no número anterior, na página *on-line* do Banco de Portugal relativa à publicação da presente Instrução.
3. Depois de devidamente preenchido, o ficheiro *excel* mencionado no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço reportelps.bcft@bportugal.pt.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os reportes que não cumpram termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço reportelps.bcft@bportugal.pt.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à Instrução

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

1. Período de referência
a) Início;
b) Termo.

2. Informação institucional à data do termo do período de referência

2.1. Informação que permita identificar a entidade financeira.

2.2. Informação sobre o ponto de contacto da entidade financeira para assuntos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

3. Atividade em território nacional durante o período de referência
Informação sobre operações realizadas em Portugal, segmentadas por serviços prestados no território nacional, de acordo com as respetivas notificações de passaporte:
a) Número total de operações realizadas com origem em Portugal[4];
b) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com origem em Portugal;
c) Número total de operações realizadas com destino para Portugal[5];
d) Montante agregado, em euros, das operações realizadas com destino para Portugal;
e) Indicação das 10 jurisdições de destino das operações com origem em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
f) Indicação das 10 jurisdições de origem das operações com destino em Portugal que apresentam o montante agregado mais elevado de operações;
g) Canais de distribuição disponibilizados;
h) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com origem em Portugal;
i) Montante agregado, em euros, das operações comunicadas a que se refere a alínea h);
j) Número total de comunicações de operações suspeitas efetuadas, em Portugal ou no exterior, relativamente a operações realizadas com destino para Portugal;
k) Montante agregado, em euros, das operações comunicadas a que se refere a alínea j);

[4] No caso da prestação de serviços de pagamento, consideram-se como operações realizadas com origem em Portugal, aquelas em que a ordem de pagamento seja efetuada a partir de conta domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, em que o ordenante esteja situado em território nacional.
[5] No caso da prestação de serviços de pagamento, consideram-se como operações realizadas com destino para Portugal aquelas em que os fundos são recebidos em conta de pagamento domiciliada em território nacional ou, quando não exista conta, disponibilizados a beneficiário situado em território nacional.

Mod. 99999911/T – 01/14

l) Indicação das jurisdições associadas a um risco mais elevado[6] que tiveram operações com origem em ou destino para Portugal, com exceção das já reportadas ao abrigo nas alíneas e) e f), desde que o montante agregado das operações de ou para essas jurisdições seja igual ou superior, no período de referência, a € 1 000 000.

4. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre a existência **[sim/não]** de Ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção[7].

5. Informação adicional

5.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira e associada ao período em referência.

5.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal.

[6] Para este efeito deverão ser consideradas os "países terceiros de risco elevado", na aceção da alínea bb) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017 e outras jurisdições que, com base na avaliação dos fatores de risco de BC/FT, sejam identificadas pela entidade financeira como sendo de risco mais elevado.

[7] Para estes efeitos deverão ser considerados quaisquer procedimentos relacionados com ilícitos criminais ou contraordenacionais, concluídos ou em curso e independentemente das jurisdições da prática dos factos, em que sejam arguidos: (i) a entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo; (ii) membros dos órgãos de administração e fiscalização; (iii) membros da direção de topo; (iv) quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT.